



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

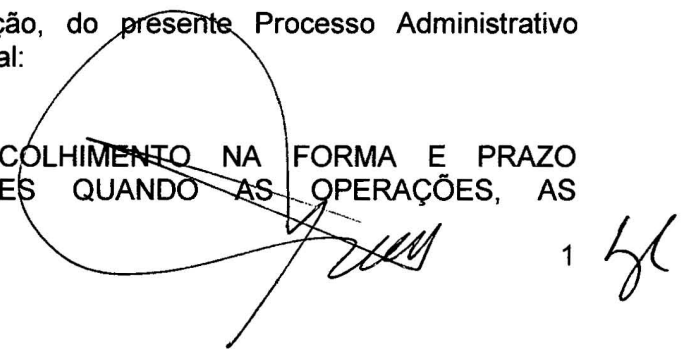
RESOLUÇÃO Nº 156 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
177ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/10/2012
PROCESSO Nº 1/3372/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201009469
RECORRENTE: EBESA – EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS S/A
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: José Murilo Teles
MATRÍCULA: 005.079-1-1
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. 2. Contribuinte comprovou através de documentos fiscais, apenas parte das exportações efetuadas nos exercício de 2008 e 2009, em desacordo com a disposição do art. 4º, II do RICMS/Ce. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, tendo em vista a exclusão das Notas Fiscais nº 2127/2008 (uma vez que houve comprovação da exportação) e 2139/2009 (por tratar-se de remessa para demonstração). **4.** Infringência aos artigos 4º, II; 73 e 74 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES QUANDO AS OPERAÇÕES, AS





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

PRESTACOES E O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVEREM
REGULARMENTE ESCRITURADOS.

A EMPRESA ACIMA EMITIU AS NOTAS FISCAIS N. 2119,
2127, 2134 E 2137 NO EXERCICIO DE 2008 E A DE N.
2139/2009, RELATIVA A REMESSA DE MERCADORIAS COM
O FIM ESPECIFICO DE EXPORTACAO, SEM INCIDENCIA
DE ICMS, EM FACE DA PRESUNCAO DE ISENCAO
CONDICIONADA A EXPORTACAO, CUJA EXPORTACAO
NÃO COMPROVOU.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 17.826,45
Multa	R\$ 8.913,22
Total a Pagar	R\$ 26.739,67

O autuante indicou como dispositivo legal infringido os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, artigos 2, inciso I, 3, inciso I e 14 da Lei nº 12.670/96, Convênio 113/96 e Instrução Normativa nº 36/2004. Atribuiu a penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/1996 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2010.17995 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.13934 e AR (fls. 07 e 08); Despacho nº 2009.27064 e Termo de Intimação nº 2009.22399 com anexo (fls. 09, 10 e 11); Aviso de Recebimento (fls. 12); Planilhas com Notas Fiscais de Remessa para Exportação (fls. 13 e 14); Termo de Intimação nº 2010.10812 (fls. 15); Demonstrativo das Notas Fiscais de Remessa para exportação (fls. 16); Aviso de Recebimento (fls. 17); Informação Fiscal (fls. 18 e 19); Consulta ao Sistema CAF (fls. 20); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.16306 (fls. 21); Cópia das Notas Fiscais (fls. 22 a 31); Extratos do SISCOMEX (fls. 32 a 93); Aviso de Recebimento do AI (fls. 95).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo (fls. 99), apresenta a sua impugnação no intuito de desconstituir o lançamento fiscal, conforme se infere às fls. 111 a 130, instruídos com os documentos de fls. 131 a 175.

Consta nos autos o termo de arrolamento de bens para os fins de garantia dos valores lançados no AI (fls. 178 a 188).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração entendendo como presentes todos os elementos para caracterizarem o ilícito tributário, conforme fls. 189 a 196.

O contribuinte, após ser regularmente intimado da decisão de procedência de primeira instância, apresenta o seu recurso voluntário de fls. 200 a 221.

O processo foi convertido em realização de perícia pela consultora tributária, conforme despacho às fls. 224, para fins de se permitir a comprovação das operações de exportação de que tratam o AI.

Anexados aos autos o Laudo Pericial com a resposta aos quesitos apresentados, consoante consta às fls. 225 a 229 e documentos de fls. 230 a 290.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 216/2012 (fls. 292 a 295) opinou no sentido de modificar a decisão proferida em primeira instância administrativa para declarar a parcial procedência do Auto de Infração. Parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O presente auto de infração exige o pagamento do ICMS decorrente da não comprovação de operações de exportação realizadas pela empresa o período de outubro de 2008 a janeiro de 2009, considerando que as operações registradas no SISCOMEX não permitem a perfeita identificação das mercadorias exportadas.

Da análise do Auto de Infração verifica-se que estão presentes todos os requisitos formais necessários para sua lavratura, razão pela qual não existem motivos para se declarar a nulidade formal do lançamento tributário.

Quanto ao mérito, o cerne da questão diz respeito à verificação das operações de exportação que não permitiram a perfeita identificação das mercadorias objeto das Notas Fiscais de nº 2119, 2127, 2134, 2137 e 2139, face a descrição imprecisa no SISCOMEX.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A empresa apresentou recurso voluntário, onde, em síntese, afirmou que durante o período insito à fiscalização, a atuada de fato realizou operações de exportação, fato corroborado pela fiscalização que consignou nas informações complementares que as operações de exportação existiram.

A questão a saber, no entanto, é observar se as referidas operações obedeceram ao rigor da legislação tributária, sendo acobertadas com documentação fiscal, escrituradas e informadas à Sefaz através do próprio SISCOMEX.

Conforme enfatizou o agente fiscal, as informações foram prestadas pelo contribuinte de forma que não permitiu a adequada identificação das mercadorias em lume, razão pela qual não se poderiam considerar como válidas as operações albergadas pelas notas fiscais então relacionadas, considerando que não existem similitude das quantidades de mercadorias descrita no corpo do documento fiscal e nas declarações prestadas através do SISCOMEX.

Assim, como o cerne da questão diz respeito à não comprovação efetiva de ocorrência da exportação, tendo em vista que, com o intuito de aproveitar-se indevidamente do benefício legal, alguns contribuintes acabam por sinalizar ao Fisco, a intenção de realizar a operação em tela, sendo-lhes concedido despachos autorizadores às notas fiscais específicas, entretanto, não concluem a transação e tão-somente internam as mercadorias.

Contudo, é de se observar que com relação a Nota Fiscal 2127, referente ao exercício de 2008, é de ser excluído do lançamento fiscal por considerá-la como efetivamente comprovada a exportação, posto que, não obstante os equívocos da declaração ao SISCOMEX referentes somente à Unidade Federada, São Paulo onde deveria ser Ceará, é possível concluir pela legitimidade do documento que retratam a mesma operação, quantidade e tipo de mercadorias.

Havendo identidade de tais elementos, entendemos que deve ser excluído do levantamento o documento fiscal de nº 2127, por considerar como efetivamente comprovada a exportação das referidas mercadorias.

Igualmente, deve ser excluído da autuação o documento fiscal de nº 2139 (exercício de 2009), considerando que a natureza da operação não remete a uma exportação de fato e sim a uma operação de remessa para demonstração.

Diante das circunstâncias, é de se fazer um novo quadro para demonstrar a base de cálculo para a fixação do valor devido ao Erário, conforme abaixo especificado:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

NOTA	DATA	VALOR	BASE DE CÁLCULO	ICMS DEVIDO
2119	21/10/2008	R\$ 12.866,00	R\$ 14.620,45	R\$ 1.754,45
2137	16/12/2008	R\$ 7.034,40	R\$ 7.993,63	R\$ 959,24
2134	17/12/2008	R\$ 38.405,64	R\$ 43.642,77	R\$ 5.237,13
		TOTAL	R\$ 66.256,85	R\$ 7.950,82

Resta, confirmada a penalidade do art. 123, inciso I, alínea "d" conforme consignado no auto de infração, incidindo a multa sobre a parcela do ICMS devido, tal como relacionado no quadro demonstrativo anteriormente mencionado.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento, declarando a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, modificando o julgamento proferido em 1ª Instância Administrativa, em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 7.950,82
Multa	R\$ 3.975,41
Total a Pagar	R\$ 11.926,23



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

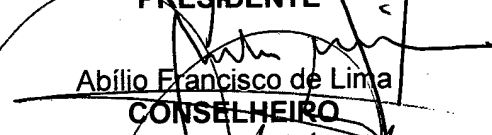
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **EBESA – EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS S/A.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, excluindo do levantamento as Notas Fiscais de números 2127/2008 (uma vez que houve comprovação da exportação) e 2139/2009 (por tratar-se de remessa para demonstração), nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Consultor Tributário presente à sessão, Dr. Sidney Valente Lima, aquiesceu com a decisão proferida.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 20 de fevereiro de 2013.


Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO